



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Cível 1001756-16.2021.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/04/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: CLEBER PINHEIRO

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: TAMIRES DIAS DEFINA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001756-16.2021.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: v. acórdão

LITISCONSORTE: TAMIRES DIAS DEFINA

RELATORA: SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão monocrática, que denegou a segurança, *in limine*, agrava regimentalmente o impetrante pugnando por sua concessão, para que a audiência de instrução dos autos principais seja realizada de forma presencial e não telepresencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto pelo impetrante.

O impetrante agrava de petição insistindo na possibilidade de prejuízo processual em se realizando a audiência de instrução de forma telepresencial e não presencial.

Pois bem. A realização das audiências telepresenciais encontra sua disciplina jurídica nos termos da Resolução nº 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020, inclusive, sendo passíveis de suspensão pelo magistrado, em se constatando a absoluta impossibilidade técnica ou prática, ou o manifesto prejuízo a qualquer das partes, desde que sob arguição e fundamentação de quaisquer dos interessados, no curso da instrução telepresencial, consoante se extrai da previsão do par. 2º de seu art. 3º.



Assinado eletronicamente por: SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - 01/10/2021 16:52:53 - a371afe
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081318595683600000089827780>
Número do processo: 1001756-16.2021.5.02.0000
Número do documento: 21081318595683600000089827780

Ademais, consigna o par. 3º do art. 6º da aludida Resolução que "*as audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais*".

De modo que não se pode, aprioristicamente, pressupor ou se cogitar, da existência de dificuldades processuais em detrimento da consecução do devido processo legal, antes mesmo de sua possível ocorrência e desiderato pelo magistrado instrutor do feito.

O banco impetrante, com efeito, é a parte hipersuficiente na lide, vale dizer, com melhores condições de acesso ao aparato técnico, à realização da audiência telepresencial. Enquanto a reclamante é parte hipossuficiente, ou seja, com menos condições.

E embora na primeira audiência tenha a reclamante também manifestado discordância, para com a designação da audiência de instrução telepresencialmente, declinou de impetrar ou fazer parte do presente Mandado de Segurança, o que importa em considerar que se convenceu da devida adequação da instrução processual de forma telepresencial.

Além do mais, a audiência telepresencial, mormente em tempos de pandemia, é genuína expressividade da eficácia jurídica dos princípios da celeridade e economia processual, bem como da duração razoável do processo, à satisfação do crédito juslaboral, que detém natureza alimentar, por conseguinte, não deve restar a mercê da demora dos atos do procedimento, em sedo passíveis, a plena realização sem comprometimento do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, a designação da audiência telepresencial, em observância aos ditames de sua disciplina jurídica, com efeito, reveste-se de prerrogativa, faculdade, ou discricionariedade inerente ao magistrado, na direção dos atos do procedimento, sem que, repise-se, de forma apriorística, possa se supor prejuízo processual a qualquer das partes.



Acórdão

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da S.D.I- 7 deste Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental**, nos termos da fundamentação.

Vencida a Exma. Desembargadora **Maria Inês Ré Soriano** ("*DV, entendo que se trata de hipótese de cabimento do MS, pelo que provejo o Agravo apenas para afastar a decisão que indeferiu a inicial liminarmente.*").

- Presidiu o julgamento: Desembargador do Trabalho Sérgio Roberto Rodrigues
- Relator: Desembargadora do Trabalho Silvana Abramo Margherito Ariano
- Revisor: Desembargadora do Trabalho Maria Inês Ré Soriano
- Procurador: Dr. Claude Henri Appy
- Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados do Trabalho: Beatriz de Lima Pereira, Magda Aparecida Kersul de Brito, Fernando Marques Celli, Adriana Prado Lima, Sérgio Roberto Rodrigues, Silvana Abramo Margherito Ariano, Maria Inês Ré Soriano, Jonas Santana de Brito, Líbia da Graça Pires, Maria José Bighetti Ordoño.

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
Relatora

(6)

VOTOS

